

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - MENOR PREÇO

ALGAR MULTIMIDIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.622.116/0001-13, com sede na Rua José Alves Garcia, nº 415, bairro Brasil, Uberlândia/MG, por seu representante abaixo subscrito, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O Conselho Regional de Enfermagem de Goiás – COREN/GO, objetivando a “Contratação de empresa especializada em computação na nuvem e aquisição de software de virtualização”, tipo “menor preço por item”, publicou o Edital do Pregão Eletrônico 019/2022, com sessão prevista para o dia **05/10/2022 às 09h00**, no Portal de Compras do Governo Federal.¹

2. O Edital prevê expressamente que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, ou seja, **até 29/09/2022**, estando demonstrada a tempestividade da presente.²

II. NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

1 www.comprasgovernamentais.gov.br

2 Item 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

3. Analisando o Edital, identifica-se com clareza que é necessária a retificação imediata do Edital e seus respectivos anexos, sob pena de violação das normas e dos princípios que regulamentam as contratações públicas.

4. Estabelece o instrumento convocatório que para esta licitação **a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.**



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022
(Processo Administrativo nº PG-2022.00.741)
EXCLUSIVO PARA MEI/ME/EPP

5. Sendo assim, constata-se que a restrição imposta no Edital, impede a participação das empresas de médio e grande porte que tenham interesse e condições de ofertar uma boa proposta para o objeto que está sendo licitado, logo, faz-se necessária uma reavaliação e posterior retificação do Edital, tendo em vista que a exclusividade de participação, pode prejudicar a contratação necessária por parte do órgão público.

III. DA PREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS EXPRESSOS NA LEGISLAÇÃO

6. Observada as condições impostas no Edital, ficou confirmada a dificuldade enfrentada pelas licitantes de médio e grande porte que não preenchem os requisitos de participação, mas que por outro lado atendem o objeto licitado.

7. De fato o art. 48 da Lei Complementar 147/2014, estabelece a concessão de tratamento especial aos licitantes organizados na forma de microempresas e empresas de pequeno porte, nos seguintes termos:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

(...)

8. Entretanto, o art. 49 da Lei Complementar 123/2006, traz as exceções à regra de exclusividade de participação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - revogado;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

9. Sendo assim, não foi possível constatar o cumprimento das exigências contidas nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, pois **o Edital em apresso não dispõe sobre a existência mínima de 3 (três) fornecedores sediados local ou regionalmente e que ofereçam o serviço que está sendo licitado.**

10. Outrossim, não há que se falar em exclusividade de participação para as empresas de pequeno e médio porte, uma vez que já possuem outros privilégios previstos em lei e, além disso, o

valor estimado da contratação é expressamente superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), senão vejamos:

1.5. **O Custo Total estimado para aquisição deste Termo de Referência é de R\$ 115.586,32** (cento e quinze mil quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos).

11. Sendo assim, a restrição de participação no presente caso não merece prosperar, logo, **impõe-se a retificação do Edital de modo que seja excluída a restrição e ampliada a possibilidade de participação para os licitantes de grande e médio porte**, a fim de evitar uma licitação deserta e/ou fracassada, assegurar o êxito da contratação por parte da Administração Pública e garantir a ampla concorrência no certame.

IV. PEDIDOS

12. Diante todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para:

b.1) **promover a retificação do Edital, excluir as restrições e ampliar a possibilidade de participação para todas as empresas que tenham interesse e condições de oferecer uma boa proposta para o objeto licitado;**

b.2) subsidiariamente, permitir a participação das empresas de médio e grande porte, para na hipótese de não se atingir o número mínimo de três (03) licitantes nessa condição ou não sendo vantajoso o resultado, conforme determina o art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/2006.

Termos em que pede deferimento.

De Uberlândia/MG para Goiânia/GO, 23 de setembro de 2022.

